

Recife, 18 de janeiro de 2022.

Cta. 054/2022

À

Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Concorrência Pública N° 002/2021 – SMS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CONSULTIVA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, NA ÁREA DE ENGENHARIA, PARA GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE – HOSPITAL MUNICIPAL, EM SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

Prezados Senhores,

A Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., empresa com sede a Rua Ricardo Salazar, nº 83, Prado – Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 70.073.275/0001-30, neste ato representado por seu sócio-diretor, devidamente qualificado nos autos do Processo Licitatório Concorrência Pública n.º 002/2021 - SMS respeitosamente, no prazo concedido por Lei, em vigilância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na melhor forma de direito, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **ALS – Engenharia e Saúde Ltda**, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, pelas razões jurídicas apresentadas no articulado a seguir.

Em suma, a recorrente, alega inconformidade com o julgamento das propostas de preços que declarou a Geosistemas como a melhor proposta para a Administração.

Aduz, a **ALS** que a Geosistemas não atendeu ao item 5.11.5 do Edital quando não apresentou a composição da Equipe Chave e seus respectivos currículos na documentação do ENVELOPE N.º 02, devendo ser desclassificada nos termos do item 5.11.5 e 5.11.4.1 do Edital.

O referido recurso não merece prosperar. Inicialmente vejamos o que diz o Edital sobre o julgamento das propostas de preços:

7 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

7.1. Para fins desta licitação e consoante a faculdade estabelecida no art. 40, X, da Lei Federal n.º 8.666/93, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos, assim como aquelas que não atendam as exigências do art. 48, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como as demais especificações deste Edital.

7.1.1. O valor global a ser ofertado pelo Licitante não poderá ultrapassar o valor estabelecido neste Edital, a saber:

R\$ 2.433.637,22 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

7.2. No julgamento das propostas, a CPL levará em conta o critério previsto ao tipo Menor Preço.

8 – DO JULGAMENTO FINAL

8.1. Será declarado vencedor o licitante que ofertar o menor preço e estiver habilitado.

8.2. É facultada à CPL, ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta.

8.3. Verificada absoluta igualdade de condições, caso ocorra empate entre duas ou mais propostas, proceder-se-á a classificação através de sorteio, em ato público, na presença dos Licitantes interessados.

Pois bem, a Prefeitura de São Gonçalo lançou uma licitação com orçamento estimado em R\$ 2.433.637,22 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos). A Geosistemas foi habilitada na licitação e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração no valor de R\$ 1.686.364,05 (hum milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), promovendo uma economia ao erário de R\$ 747.273,17 (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos).

A empresa ALS apresentou sua proposta no valor de R\$ 2.248.338,16 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), ou seja, apresentou um valor **MAIOR que o apresentado pela Geosistemas em R\$ 561.974,11 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos)** e como não conseguiu ser competitiva busca nas entrelinhas do edital uma forma de desclassificar a proposta mais vantajosa e que atendeu a todas as exigência do edital.

Conforme define o Edital de forma explícita:

7.2. No julgamento das propostas, a CPL levará em conta o critério previsto ao tipo Menor Preço.

8 – DO JULGAMENTO FINAL

8.1. Será declarado vencedor o licitante que ofertar o menor preço e estiver habilitado.

A proposta da ALS gera um dano ao Erário de **R\$ 561.974,11 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos)**.

A Geosistemas apresentou os profissionais aptos exigidos no Edital. Atendeu a qualificação técnica tanto operacional como profissional, e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, pois além de atender as exigências técnicas ofertou a proposta de preços mais vantajosa para a Prefeitura promovendo uma GRANDE ECONOMIA AO ERÁRIO.

Atendemos na íntegra a Qualificação Técnica exigida no Edital e não podemos esquecer que o julgamento das proposta de preços é pelo menor preço ofertado.

A sujeição à pretensão defendida pela **empresa ALS** em seu recurso se revela em afronta à lei, bem como, evidente descaracterização da competitividade que se presta a promover a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

“Licitação não é gincana para premiar o melhor cumpridor de edital”. Esta sensacional frase é do professor Benedicto Porto Neto que sintetiza como não deve ser encarado um processo de compra pública.

Mesmo sob a égide da Lei nº 8.666/93, esta premissa é verdadeira. Tecnicamente, denomina-se de princípio do formalismo moderado, o que significa dizer que, sim, haverá formalidade a ser observada, mas que não precisa tanto rigor. O que importa é conseguir obter a informação com segurança e em respeito aos demais princípios da contratação pública. É dessa maneira que compreende o Tribunal de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão nº 1795/2015 – Plenário).

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem

demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Em suma, a Geosistemas atendeu a todas as exigências técnicas, apresentou equipe qualificada para execução dos serviços e apresentou a proposta mais vantajosa para Administração, sendo, portanto, declarada vencedora do certame por ser esta a medida de inteira justiça.

DO PEDIDO

Ex positis, lastreado pelas razões colecionadas nestas Contrarrazões de Recurso requer a desconsideração da fundamentação da **ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA** mantendo e empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA COMO VENCEDORA DO CERTAME** pois atendeu a todos os requisitos do Edital e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que pede e espera deferimento.

**HUMBERTO
PINTO SILVA**

Assinado de forma digital por HUMBERTO PINTO SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=10680051000165, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=HUMBERTO PINTO SILVA
Dados: 2022.01.18 21:10:09 -03'00'

GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Humberto Pinto Silva

Sócio – Diretor

Engenheiro Civil CREA 22.205 D-PE